



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075598-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, é agravada ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075598-52.2025.8.26.0000.

Agravante: José Roberto de Oliveira.

Agravada: Escolas Padre Anchieta Ltda.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 4ª Vara Cível de Jundiaí.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcio Estevan Fernandes.

Voto nº 15.161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. Bloqueio de quantia depositada em conta. Alegação de impenhorabilidade. Incidência da regra do art. 833, IV, do CPC. Demonstrada a natureza alimentar da verba, que constitui salário e benefício previdenciário recebidos pelo agravante. Hipótese, ademais, em que os valores envolvidos (R\$ 2.139,24) nem de longe destoam daquilo que razoavelmente se pode constituir em reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Nova orientação estabelecida pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania. Impenhorabilidade configurada. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 103 (origem), que determinou que a exequente se manifestasse sobre o pedido de desbloqueio de quantia penhorada.

Busca o executado a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foram constritos o seu salário e benefício previdenciário, de modo que está sem nenhum recurso financeiro; b) tais verbas são impenhoráveis.

Recebido com efeito ativo (fls. 34), não veio aos autos resposta (fls. 37).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, iniciada a execução de título extrajudicial em 09.04.2024, o devedor descumpriu acordo celebrado entre as partes (fls. 82 de lá), a ensejar a cobrança do valor de R\$ 36.183,08 (fls. 84 de lá), ao que se deferiu o bloqueio

on-line de recursos financeiros do executado (fls. 89/102 – origem).

Logrou-se, com essa medida, no que pertine a este recurso, a constrição de R\$ 533,67 em 05.02.2025 (fls. 91 – origem), R\$ 29.54 em 11.02.2025 (fls. 94 de lá) e R\$ 1.576,03 em 07.02.2025 (fls. 97 de lá), todos na conta do Banco Santander, em que o recorrente demonstrou receber o seu salário (fls. 30/31) e benefício previdenciário (fls. 12/16 e 18/29), quadro não contrastado nesta base procedimental (fls. 37).

Não há, no cenário fático em estudo, indícios a desautorizar a impenhorabilidade, mesmo diante da nova perspectiva do intérprete soberano da legislação federal, pois nem de longe os valores envolvidos destoam daquilo que razoavelmente se pode constituir em *reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial*.¹

Logo, evidenciada a impenhorabilidade das quantias² acima mencionadas, de rigor o seu imediato desbloqueio.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da motivação.

Comunique-se à origem, **com urgência**, para se implementar o **imediato** desbloqueio.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, REsp 1.677.144/RS, Corte Especial, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024.

² CPC, art. 833, IV.

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.